

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Acrescente-se art. 33-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 33-1. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IBS e da CBS as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças empregados na industrialização dos produtos classificados nas posições 87.02, 8706.00.10, 8706.00.10 EX 01, 8707.90.90 e 8707.90.90 EX 01 da TIPI.

§ 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças referidos no caput deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IBS e da CBS quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial ou do adquirente.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo adquirente, inclusive por sua conta e ordem, ou encomenda:

I – na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos classificados nas posições 87.02, 8706.00.10, 8706.00.10 EX 01, 8707.90.90 e 8707.90.90 EX 01 da TIPI; e

II – na montagem dos produtos classificados nas posições 87.02, 8706.00.10, 8706.00.10 EX 01, 8707.90.90 e 8707.90.90 EX 01 da TIPI.

§ 3º A suspensão dos tributos não acarretará o estorno, total ou parcial, dos créditos das operações sujeitas à incidência da CBS e do IBS.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não acarreta impactos na alíquota de referência do IBS e CBS (texto do PLP 68/24 aprovado na Câmara de Deputados). Ela visa apenas corrigir uma distorção de fluxo de caixa nas empresas fabricantes de ônibus, considerando que, mantido o cenário atual, elas poderão ter os seus negócios inviabilizados.

A EC nº 132/2023 e os avanços nas discussões do PLP 68/24 demonstram a preocupação com os cidadãos brasileiros usuários do sistema de transporte coletivo de passageiros. Foram criadas desonerações tributárias nas vendas de passagens de ônibus e, a partir da inclusão do § 5º no art. 105 do PLP 68/24, a suspensão do pagamento do IBS e da CBS na aquisição do ônibus (que se converte em alíquota zero).

Considerando a suspensão dos tributos na aquisição de ônibus, este regime permitirá: 1) menor custo para o passageiro, pois o IBS e CBS seria custo para o operador do sistema de transporte urbano (possuem as receitas isentas); e 2) menor investimento na compra de ônibus, fomentando a renovação da frota brasileira e, por consequência, maior segurança para o sistema e a redução da emissão de poluentes. Entre 2012 e 2023 a idade média da frota brasileira passou de 8 para 11 anos.

Na linha de fortalecer o segmento de transporte de passageiros, esta emenda visa corrigir o acúmulo de créditos de IBS e CBS que serão gerados nas fabricantes brasileiras de ônibus (que terão as suas vendas suspensas).

Problemas:

a. Esta indústria atualmente não possui estrutura de capital que a permita acessar o mercado financeiro e levantar os recursos necessários para suportar este acúmulo de créditos e, na hipótese de obter o apetite do mercado para tanto, ela carregará um custo financeiro significativo que implicará em aumento do custo do ônibus e, por consequência, em impactos na tarifa para o usuário.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9305233628>

b. Dentro do texto atual do §5º no art. 105 do PLP 68/24, o produto importado acabará recebendo tratamento mais benéfico do que ao produto nacional, sem contar com os incentivos em seus países de origem.

Neste contexto, a suspensão do IBS e da CBS nas aquisições de insumos destinados à industrialização de ônibus, corrigirá o acúmulo de créditos nos fabricantes de ônibus. Novamente, isto não trará impactos na alíquota de referência, tratando-se apenas de uma correção no fluxo de caixa.

Por fim, a sistemática proposta não é novidade no ambiente legislativo brasileiro, pois já é adotada na legislação do IPI para o setor de ônibus (art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e a IN RFB 948/2009), na qual são comprados insumos suspensos de IPI e a venda do ônibus atualmente está sujeita a alíquota zero deste imposto – considerando a essencialidade do produto para a sociedade.

Somados os regimes acima, o sistema de transporte de passageiros se fortalece.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9305233628>